

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MONTE SANTO DE MINAS**

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

[www.montesantodeminas.mg.gov.br](http://www.montesantodeminas.mg.gov.br)

[administracao@montesantodeminas.mg.gov.br](mailto:administracao@montesantodeminas.mg.gov.br)

**LEI Nº 2.307/2020**

**“NOMEIA A EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA PELA ARRECADAÇÃO DA CIP - CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica atribuída a responsabilidade por substituição tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar e recolher mensalmente a CIP – Contribuição pelos Serviços de Iluminação Pública, de que trata a Lei Municipal nº 1.395/2002, de 30 de dezembro de 2002 e suas alterações, na fatura de consumo de energia elétrica, nos termos do parágrafo único e, caput do artigo 149-A, da Constituição Federal.

**§ 1º** A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário nos prazos previstos, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

**I** - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição não repassado, até o limite de 20% (vinte por cento);

**II** - a atualização monetária do débito, na forma e pelo mesmo índice estabelecido para a Unidade Fiscal Municipal, no CTM Código Tributário Municipal.

**§ 2º** Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição ao município, até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

**§ 3º** Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

**§ 4º** Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MONTE SANTO DE MINAS**

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100  
www.montesantodeminas.mg.gov.br      administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

§ 5º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá cobrar do consumidor e repassar os encargos de mora devidos e incidentes pelo atraso da CIP aos cofres municipais, na forma da legislação tributária aplicável e, regulamento.

§ 6º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares, ficando sujeito em caso de descumprimento, às penalidades por infração à obrigação tributária acessória, conforme previsto no CTM, dentre os dados a serem disponibilizados:

- I – Cadastro de Consumidores;
- II – Cadastro de Inadimplentes;
- III – Dados sintéticos e estratificados sobre as faturas e o consumo e, da incidência da CIP;
- IV – Faturas emitidas e inadimplentes;
- V – Encargos de mora cobrados e arrecadados;
- VI – Outros conforme regulamento.

§ 7º Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, inclusive, os dispositivos afins às obrigações acessórias do fornecimento de informações ao fisco municipal e as penalidades em caso de descumprimento.

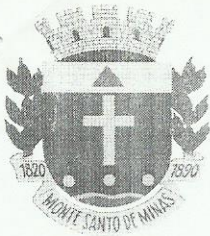
§ 8º A responsabilidade tributária prevista no "caput" deste artigo também se aplica aos serviços de fornecimento de energia elétrica pelo sistema de pré-venda (sistema "cashpower" ou equivalente).

§ 9º Não serão permitidas quaisquer tipos de compensações ou encontros de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal, criada para tal fim.

§ 10 A falta de pagamento da CIP incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes à Administração Tributária Municipal, conforme regulamento.

**Art. 2º** O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei, tratar dos vencimentos em consonância aos vencimentos da fatura de energia, da forma de cobrança e da arrecadação da CIP - Contribuição dos Serviços de Iluminação Pública de que trata a Lei nº 1.395/2002.

§ 1º Até que seja regulamentada a CIP e outro prazo seja fixado nos termos do §2º, do artigo anterior, o prazo legal para recolhimento aos cofres públicos dos valores arrecadados semanais é de 4 (quatro) dias úteis, a partir do primeiro dia útil da semana imediatamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MONTE SANTO DE MINAS**

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

[www.montesantodeminas.mg.gov.br](http://www.montesantodeminas.mg.gov.br)

[administracao@montesantodeminas.mg.gov.br](mailto:administracao@montesantodeminas.mg.gov.br)

seguinte ao recebimento.

**§ 2º** Compete à Administração Tributária Municipal a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta e a lei nº 1.395/2002.

**Art. 3º** Os créditos tributários da CIP não pagos no vencimento serão inscritos em dívida ativa nas mesmas condições dos impostos municipais e, a administração tributária municipal promoverá sua cobrança sua cobrança administrativa, judicial ou extrajudicial, observado ainda os termos do CTM Código Tributário Municipal.

**Art. 4º** Observado os termos da legislação municipal, o Executivo Municipal poderá firmar Contrato ou Convênio Técnico com a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica no município, onde fique especificada a troca de arquivos e de informações com a Administração Tributária Municipal, que permita ao fisco municipal receber dados em cada competência, dentre outras informações:

- I** – Identificar todos os dados dos consumidores de energia elétrica cadastrados junto a empresa concessionária;
- II** – O valor da tarifa de energia elétrica praticada;
- III** – O consumo por cada unidade e faturamento realizado;
- IV** – A inadimplência;
- V** – A cobrança da inadimplência e dos respectivos encargos cobrados.

**Art. 5º** O responsável tributário que trata esta lei não responderá pela ausência do pagamento da CIP por parte do contribuinte, ressalvado o disposto nesta lei e, quando:

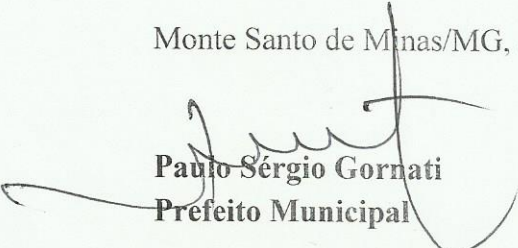
- I** – Deixar de cobrar a CIP devida na fatura de consumo de energia, conforme previsto no § 4º, do art. 1º da presente lei;
- II** – Deixar de repassar à Administração Tributária a CIP inadimplente e não recolhida, no prazo estabelecido em regulamento.

**Art. 6º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Parágrafo único.** Ficam ainda revogadas as cláusulas dos convênios ou contrato firmados com a empresa distribuidora de energia elétrica, em desacordo com a legislação tributária municipal ou com a presente lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Santo de Minas/MG, aos 28 de dezembro de 2020.

  
**Paulo Sérgio Gornati**  
Prefeito Municipal